



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005044/2009-89
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.474 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRAPISO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA COM ENTENDIMENTO CONVERGENTE AO DE SÚMULA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Art. 67, § 3º, Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM OUTRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Súmula CARF nº 76 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner. Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 874 e segs.) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº 1103-00.623 (e-fls. 855 e segs.), da sessão de 1 de fevereiro de 2012, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da ULTRAPISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE – INTIMAÇÕES DE MPF

As intimações de MPF feitas eletronicamente, com ciência no endereço eletrônico do site da Receita Federal, mediante código de acesso fornecido, não ofende o art. 23, III e §§ 4º e 5º, do PAF, pois não trazem prejuízo ao contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE – MPF

Se os mesmos elementos de prova constituem infrações a outros tributos não contidos no MPF, eles se reputam incluídos nesse. Hipótese prevista em portaria da Receita Federal que se põe nos limites do dever regulamentar previsto no Decreto 3.724/01. Ilegalidade inexistente.

PRELIMINAR DE NULIDADE – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO OU AUTO DE INFRAÇÃO

Inexistem diferenças substantivas entre notificação de lançamento e auto de infração. Ainda que fosse o caso de se usar o primeiro instrumento, mas assim não é, a hipótese não configuraria vício que fulminasse o ato de nulidade.

IRPJ, CSLL ARBITRAMENTO DO LUCRO

Os lançamentos não se deram com base em omissão de receitas presumida por depósitos bancários de origem incomprovada. Os extratos bancários só serviram de ponto de partida para o aprofundamento da investigação fiscal, detectando-se a omissão de receitas pela diferença entre os valores recebidos pelos principais fornecedores e as receitas declaradas.

O que vitima o lançamento é o motivo equivocado, e não o mero erro na capitulação legal. Correto o arbitramento do lucro ao coeficiente de 9,6% e de 8%, diante da imprestabilidade da escrituração contábil.

PIS, COFINS

Tendo o mesmo suporte fático em dissídio, cabem as conclusões deduzidas sobre receitas omitidas para IRPJ.

PAGAMENTOS FEITOS SOB O SIMPLES – ABATIMENTO

Os valores pagos sob o regime simplificado devem ser abatidos das exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O caso não é de compensação, mas de mero abatimento, que é de rigor.

DECADÊNCIA

Mantida a multa qualificada, inaplicável o art. 150, § 4º, do CTN, mas o prazo previsto em seu art. 173, I. Decadência não consumada.

MULTA QUALIFICADA – CONFISCO

A este órgão julgador é defesa a apreciação de constitucionalidade da lei, conforme Súmula nº 2 do CARF.

Foi interposto recurso especial pela PGFN, para devolver a matéria relativa à possibilidade de os pagamentos a título de SIMPLES serem aproveitados na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício efetuado em outro regime de tributação. Foi apresentado paradigma nº 108-07.169 para demonstrar a divergência. No mérito, aduz a recorrente que não haveria previsão legal para se abater os valores dos tributos ora lançadas os valores recolhidos em guias DARF – Documento de Arrecadação Federal para o SIMPLES, e que seria incumbência da pessoa jurídica pleitear a restituição dos valores recolhidos. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 881 e segs.) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões, tampouco recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, há que se apreciar questão preliminar.

Isso porque o recurso especial pretende devolver matéria relativa ao aproveitamento de recolhimento de SIMPLES na apuração da base de cálculo dos tributos lançados de ofício em outro regime de tributação, em razão da exclusão da pessoa jurídica do regime simplificado.

Por outro lado, assim se manifestou a decisão recorrida sobre o assunto:

A recorrente lança inconformismo quanto à desconsideração dos pagamentos efetuados no regime simplificado, na exigência fiscal.

Assiste razão à recorrente, nesse passo. Os valores pagos de 2004 a 2006 sob o regime do Simples federal impõem serem abatidos das exigências de IRPJ, CSL, PIS e COFINS relativos a tais anos-calendário. O caso não é de compensação, como deu a entendeu o órgão julgador *a quo*, mas de mero *abatimento*, que é de rigor, nos lançamentos efetuados.

Sobre essa questão, por conseguinte, dou provimento ao recurso, para que sejam abatidos os valores de IRPJ, CSL, PIS e COFINS pagos sob o regime simplificado, dos lançamentos desses tributos.

Tal situação é tratada pelo RICARF, Anexo II, art. 67:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos. A decisão recorrida adotou entendimento sumular, razão pela qual o recurso especial (ainda que interposto antes da publicação da súmula) não deve ser conhecido.

Assim, os valores espontaneamente recolhidos pelo SIMPLES devem ser deduzidos da base de cálculo dos lançamentos de ofício, na medida em que foram confirmados pela unidade preparadora.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura